



PROCESSO Nº : 24915-7/2013
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RECORRENTE : ILMA GRISOSTE BARBOSA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.745/2016

EMENTA:

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Sapezal. Parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** formulado pela **Sra. Ilma Grisoste Barbosa, Prefeita do Município de Sapezal**, em face do **Acórdão nº. 25/2016 – SC** (doc. digital nº. 57556/2016) que negou provimento ao Recurso de Agravo (doc. digital nº 203289/2014), interposto em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, mantendo-se inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta do voto do Relator.

2. O Conselheiro Relator decidiu conforme consta no Julgamento Singular nº. 1614/DN/2014:

a) Pela Denegação do Registro das Portarias (405, 414, 451, 461,



463 e 488/ 2011) editadas pela Prefeitura de Sapezal e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo, e ato contínuo encaminhe a esta Corte de Contas tais documentos, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.23;

b) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão de não atender chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007; e

c) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

3. A recorrente, em seu agravo, alegou, em resumo, que os atos administrativos causadores das impropriedades constatadas foram praticados na gestão anterior, no exercício de 2011, o que teria dificultado o cumprimento de algumas decisões impostas pela Corte de Contas para o afastamento da irregularidade, e que a falha apontada possui natureza meramente formal, haja vista que os servidores foram chamados e empossados, prestando serviços regularmente a Prefeitura Municipal de Sapezal.

4. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em análise conclusiva, manifestou pelo não provimento do recurso de agravo.

5. À vista disso, a Prefeita de Sapezal interpôs o presente recurso ordinário que foi encaminhado ao novo Relator do processo, após regular sorteio. Em juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator recebeu o recurso em ambos os efeitos, nos termos do art. 272, I do RITCE/MT.

6. Ato contínuo, os autos foram submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo que, em vista das razões recursais, optou por:

3.1. Prover o recurso ordinário em parte, para reformar o v. acórdão nº 25/2016 e, consequentemente o r. julgamento singular nº



1614/DN/2014, no sentido de:

3.1.1. - Registrar os atos admissionais, referente ao 3º Quadrimestre/2011, proveniente do Concurso Público nº 02/2010 da Prefeitura Municipal de Sapezal.

3.1.2. - Manter a multa, já devidamente recolhida, em face da flagrante intempestividade. (*grifou-se*)

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Preliminarmente

7. A **Sra. Ilma Grisoste Barbosa** é parte legítima, manifestou seu interesse recursal tempestivamente, bem como observou os demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do Art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).

9. Assim, o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

2.2. Do Mérito Recursal

10. Versa o presente processo sobre análise da legalidade para fins de registro



dos atos de admissão oriundos do Concurso Público nº 002/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Sapezal, sob a gestão, à época do Sr. João César Borges Maggi.

11. O Acórdão nº 25/2016 – SC, pronunciado em sessão plenária realizada no dia 26/05/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 28/08/2015, foi proferido no seguinte sentido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 400/2016 do Ministério Público de Contas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de fls. 206 a 213-TC, constante do documento nº 20.328-9/2014, interposto pela Sra. Ilma Grisoste Barbosa, prefeita municipal de Sapezal, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 1614/DN/2014, de fls. 199 a 202-TC, publicado no Diário Oficial de Contas, edição nº 504, de 10-11-2014; **mantendo-se** inalterados os termos da decisão agravada, conforme consta do voto do Relator.

2.2.1 Das razões da recorrente

12. Nas razões do recurso ordinário, a recorrente alegou que:

- 1) que “embora seja o gestor responsável pela administração municipal, em algumas situações torna impossível o cumprimento de algumas determinações advindas de fatos pretéritos”;
- 2) que “a Administração respeitou plenamente a ordem de classificação de todos os cargos, todos publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”;
- 3) que “todos os aprovados foram chamados publicamente por veículo de comunicação público e imparcial, sendo desnecessária a expedição de certidão de não comparecimento, mesmo porque não era feito tal documento, tendo em vista que todos os nomeados tinham o prazo de 10 (dez) dias para se apresentar ou solicitar a prorrogação por igual período, transcorrido esse prazo presume-se a sua desistência/renúncia, sendo convocado o próximo na ordem de classificação, o que de fato ocorreu de forma legal, sem ferir o direito de ninguém”;



4) que “se tratou de uma irregularidade meramente formal, a não apresentação dos documentos no prazo, sem dano ao erário, e passível de correção como de fato ocorreu, demonstrando neste momento que todas as formalidades foram cumpridas e que jamais houve ilegalidade ou favorecimento ou prejuízo de qualquer um dos aprovados e nomeados, vê-se que as portarias de convocação indicam que os servidores concursados foram chamados e empossados dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, prestando serviços regularmente ao município de Sapezal”;

5) que “o que se denota, no caso presente, foi uma falha eventual, provocada pela imperícia de alguém, porém, não se observa danos intencionais ou práticas ilícitas em prejuízo do interesse público, capazes de motivar a adoção de medida tão drástica como a denegação do Registro das Portarias nº. 405, 414, 451, 461, 463 e 488 todas do ano de 2011, ANEXO II, e conseqüentemente rescisão do vínculo desses profissionais, que ingressaram de forma legal no cargo público, destacando ainda que desses servidores, três já se encontram exonerados, conforme ANEXO III”;

6) que “buscando sanar a pendência, quanto ao extravio dos termos de posse dos servidores ELIAS RIBEIRO MENDES, AMANDA GALVES VIEIRA e SIDNEY TEIXEIRA SAMPAIO, a atual administração após a instauração do processo de Sindicância nº. 03/2015, o qual buscou apontar os responsáveis pelo extravio dos documentos citados, expediu novos Termos de Posse e Exercício para os servidores acima, conforme ANEXO IV, sanando em definitivo a pendência, a fim de não prejudicar o exercício regular de direito de defesa dos servidores que não tiveram culpa alguma sobre o ocorrido, não poderiam portanto sofrerem extrema penalidade com a perda do cargo público”;

7) que “quanto a multa aplicada, ao montante de 05 UPFS-MT, de caráter pedagógico, fora devidamente paga pela gestora”.

13. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso ordinário para efeitos de reforma da Decisão Singular nº. 1.641/DN/2014, com o conseqüente registro das Portarias nº. 405, 414, 451, 461, 463 e 488/2011 e convalidação do vínculo dos servidores.

14. Para comprovar o alegado encaminhou cópia dos seguintes documentos: a) publicações das nomeações no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso; b) Portarias de nomeação nº. 405/2011, 414/2011, 451/2011, 461/2011, 463/2011 e 488/2011; c) Termos



de Posse e Exercício dos servidores Elvis Jair Bento da Silva, Elizabeth Aparecida Martins Tenório, Irui Carlos Morandini, Amanda Galves Vieira, Elias Ribeiro Mendes e Sidney Teixeira Sampaio Junior; e, d) Portarias de Exoneração nº. 498/2011, 290/2012 e 404/2012.

2.2.2 Da manifestação da equipe técnica

15. A Equipe Técnica se manifestou, em apertada síntese, no seguinte sentido:

“Nesse caminhar, esmiuçando o presente feito, constata-se que a Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT, em suas razões recursais, trouxe a baila os ANEXOS I, II, III e IV, respectivamente adormecida às fls. 339 a 373/TC, consistindo essa materialidade da seguinte forma:

ANEXO I – Cópias dos respectivos Diários Oficiais de MT;
ANEXO II – Cópias das Portarias 405, 414, 451, 461, 463 e 488;
ANEXO III – Cópias das Portarias de Exoneração;
ANEXO IV – Termos de Posse.

(...)

Consoante alhures, apesar do destempo, a Prefeitura Municipal de SAPEZAL/MT, através das respectivas documentações de força probante acima delineada e, ora carreada no presente feito, conseguiu demonstrar o cumprimento a ordem de classificação para as respectivas nomeações dos respectivos servidores sufragado no Concurso Público nº 02/2010. Por derradeiro, não subsistindo a outrora tipicidade.

Do exposto, sugerimos, que se digne este Egrégio Tribunal de Contas, 3.1. Prover o recurso ordinário em parte, para reformar o v. acórdão nº 25/2016 e, conseqüentemente o r. julgamento singular nº 1614/DN/2014, no sentido de:

3.1.1. - Registrar os atos admissionais, referente ao 3º Quadrimestre/2011, proveniente do Concurso Público nº 02/2010 da Prefeitura Municipal de Sapezal.

3.1.2. - Manter a multa, já devidamente recolhida, em face da flagrante intempestividade”. (grifou-se)



2.2.3 Do Ministério Público de Contas

16. O *Parquet* de Contas, em manifestação precedente (Parecer nº 400/2016), em razão do não envio dos Termos de Posse dos servidores Amanda Galves Vieira, Sidney Teixeira Sampaio Junior e Elias Ribeiro Mendes, do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 5º da Resolução Normativa nº 001/2009, e do não atendimento do chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007, opinou, em síntese:

- a) pela denegação do Registro das Portarias (405, 414, 451, 461, 463 e 488/2011) e pela determinação à gestora para que promova a anulação dos atos admissionais do Concurso Público nº 002/2010 e a consequente rescisão do vínculo, relativos aos candidatos nomeados e submetidos à registro por meio deste processo;
- b) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão de não atender chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007; e
- c) pela aplicação de multa de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

17. A fim de reformar o Acórdão nº 25/2016 – SC, a recorrente apresentou cópias de publicações no Diário Oficial do Estado (doc. digital nº. 66809/2016, pg. 12 à 26) para comprovar que os candidatos foram convocados na ordem de classificação do concurso, conforme exposto abaixo:

DENTISTA	MÉDICO (CLÍNICO GERAL)	FISIOTERAPEUTA	TÉCNICO EM SEGURANÇA NO TRABALHO
DOU de 29/03/11, pg. 92, nº. 25528: nomeou do 1º ao 4º colocados.	DOU de 29/03/11, pg. 92, nº. 25528: nomeou do 1º ao 3º colocados.	DOU de 29/03/11, pg. 92, nº. 25528: nomeou o 1º e 2º colocados.	DOU de 29/03/11, pg. 92, nº. 25528: nomeou o 1º colocado.
DOU de 13/04/11, pg. 117, nº. 25538: nomeou o 5º colocado.	DOU de 13/04/2011, pg. 117, nº. 25538: nomeou o 4º colocado.	-	DOU de 13/04/2011, pg. 117, nº. 25538: nomeou o 2º colocado.
DOU de 18/05/11, pg. 108, nº. 25561:	DOU de 18/05/2011, pg. 108, nº. 25561:	-	-



nomeou o 6º e 7º colocados.	nomeou o 5º e 6º colocados.		
DOU de 31/05/11, pg. 102, nº. 25570: nomeou o 8º e 9º colocados.	DOU de 31/05/2011, pg. 102, nº. 25570: nomeou o 7º e 8º colocados.	-	-
DOU de 28/06/11, pg. 74, nº. 25588: nomeou do 10º ao 12º colocados.	-	-	-
DOU de 20/07/2011, pg. 47, nº. 25604: nomeou do 13º ao 15º colocados.	-	-	DOU de 20/07/2011, pg. 47, nº. 25604: nomeou o 3º colocado.
DOU de 26/08/2011, pg. 73, nº. 25631: nomeou do 16º ao 18º colocados (servidores ELVIS JAIR BENTO DA SILVA e AMANDA GALVES VIEIRA).	-	-	DOU de 26/08/2011, pg. 73, nº. 25631: nomeou o 4º colocado.
DOU de 12/09/2011, pg. 63, nº. 25641: nomeou o 19º colocado (servidor SIDNEY TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR).	-	-	DOU de 12/09/2011, pg. 63, nº. 25641: nomeou o 5º colocado (servidor ELIAS RIBEIRO MENDES).
-	-	DOU de 30/09/2011, pg. 109, nº. 25655: nomeou a 3º colocada (servidora ELIZABETH APARECIDA MARTINS TENÓRIO).	-
-	DOU de 10/11/2011, pg. 107, nº. 25680: nomeou o 9º colocado (servidor IRUI CARLOS MORANDIN).	-	-

18. Informou que dos 06 servidores que tiveram seus atos admissionais analisados por meio do presente processo, **03 foram exonerados**, conforme cópia das



Portarias nº. 498/2011 (exonerou o servidor **Elvis Jair Bento da Silva**), nº. 290/2012 (exonerou a servidora **Elizabeth Aparecida Martins Tenório**) e nº. 404/2012 (exonerou o servidor **Elias Ribeiro Mendes**).

19. Apresentou os **Termos de Posse** dos servidores **Elvis Jair Bento da Silva, Elizabeth Aparecida Martins Tenório e Irui Carlos Morandin**.

20. Ademais, para sanar a pendência quanto ao **não envio dos Termos de Posse** dos servidores **Elias Ribeiro Mendes** (já exonerado), **Amanda Galves Vieira e Sidney Teixeira Sampaio Junior**, informou a recorrente que a atual Administração da Prefeitura instaurou o processo de sindicância nº. 03/2015, o qual buscou apontar os responsáveis pelo extravio dos documentos supramencionados. Além disso, acostou aos autos cópias dos **novos Termos de Posse e Exercício expedidos para esses servidores**.

21. Assim, cumpre ao **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifestar pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário sugerindo o **registro** dos atos admissionais provenientes do Concurso Público nº 02/2010 da Prefeitura Municipal de Sapezal, e a **manutenção das multas** aplicadas de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão do não atendimento do chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007 e de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

3. DA CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição



Estadual), no uso de suas funções institucionais, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) **no mérito**, pelo seu **provimento parcial**, a fim de:

b.1) Registrar os atos admissionais provenientes do Concurso Público nº 02/2010 da Prefeitura Municipal de Sapezal;

b.2) Manter as multas aplicadas de 05 UPF's MT à Sra. Ilma Grisoste Barbosa, em razão do não atendimento do chamado deste Tribunal, com fulcro no artigo 289, inciso III da Resolução nº14/2007 e de 05 UPF's MT ao Sr. Jean Carlos Galli, em razão do envio intempestivo de documentos, com fulcro no artigo 75,VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o artigo 7º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de maio de 2016.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Substituto